

**Processo:** 1107716  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira  
**Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cordislândia  
**Responsáveis:** Marisa Fermiano de Araújo, Angelina Maria Arantes, Consuelo Aparecida Rufino, Ângelo Augusto Felizardo Tavares, Acácio Barbudo de Carvalho e Vanderley Raimundo Avelino  
**Procurador:** Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, OAB/SC 56.822, em causa própria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### SEGUNDA CÂMARA – 30/9/2021

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. RESTRIÇÃO À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A disposição editalícia que restringe injustificadamente os produtos estrangeiros, exigindo que os pneus sejam de fabricação nacional, contraria a legislação e os princípios licitatórios.
2. A Administração Pública somente pode estabelecer preferência por produtos nacionais diante das condições estabelecidas pelo art. 3º da Lei n. 8666/93, inserindo-se no edital licitatório, como critério de julgamento, a aplicação da margem de preferência.
3. Configurados os elementos prejudiciais aos princípios da isonomia e da competitividade que evidenciam a presença do *fumus boni iuris*, bem como o elemento caracterizador do perigo de risco ao resultado útil do processo, *periculum in mora*, presente no art. 300 do CPC/2015, a continuidade do procedimento licitatório, no formato que se apresenta, pode trazer graves prejuízos à municipalidade e ofensa aos princípios basilares das licitações.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que:

- I) determinou a suspensão liminar do Pregão Presencial n. 31/2021, da Prefeitura Municipal de Cordislândia, na fase em que se encontrava, devendo os responsáveis se abster de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação em tela, sob pena de multa pessoal e individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) determinou a intimação dos responsáveis, na forma prevista no art. 166, § 1º, VI, do RITCMG, Sra. Marisa Fermiano de Araújo, Pregoeira e signatária do edital, Sra. Angelina Maria Arantes da Penha, Secretária Municipal de Educação, Sra. Consuelo Aparecida Rufino, Secretária Municipal de Saúde, Sr. Ângelo Augusto Felizardo Tavares, Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. Acácio Barbudo de Carvalho, Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas e Sr. Vanderley Raimundo Avelino, Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda, todos signatários do Termo de Referência (Anexo I) do edital do Pregão Presencial n. 031/2021, da Prefeitura Municipal

de Cordislândia, para que comprovassem a suspensão determinada, no prazo de 02 (dois) dias e encaminhassem documento comprobatório, incluindo extrato da publicação da suspensão, bem como toda documentação relativa à fase interna do certame, sob pena de aplicação da multa acima referida;

- III) determinou que, no mesmo prazo, os responsáveis poderiam apresentar esclarecimentos e justificativas que entendessem pertinentes, e, para tanto, fosse disponibilizada aos intimados a petição de denúncia, constantes no SGAP, peça n. 1;
- IV) determinou que os responsáveis fossem informados de que toda a documentação solicitada e eventual petição deveriam ser protocolizadas exclusivamente via e-TCE, sendo possível o encaminhamento de quantos arquivos fossem necessários, observando-se o limite de 20 MB, por arquivo, conforme parágrafo único do art. 1º da Portaria n. 31, de 29/04/2021, da Presidência deste Tribunal;
- V) determinou, também, a intimação do denunciante desta decisão, na forma prevista no art. 166, § 1º, VI, do RITCEMG;
- VI) determinou que, após o decurso do prazo, havendo ou não manifestação dos responsáveis, fossem encaminhados os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para análise da denúncia e eventuais apontamentos complementares e, ato contínuo, fossem os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do RITCEMG;
- VII) determinou, após, o retorno dos autos conclusos ao relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de setembro de 2021.

**WANDERLEY ÁVILA**  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 30/9/2021**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**REFERENDUM**

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

Tratam os autos de Denúncia, oferecida pelo advogado Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, inscrito na OAB/SC sob o nº 56.822 (peça nº 1, do SGAP), devidamente instruída com acervo documental (peças nº 2 a 5, do SGAP), em face do Edital do Pregão Presencial nº 031/2021, Processo nº 87/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Cordislândia, cujo objetivo é o registro de preços para eventual e futura aquisição de pneus para a frota de veículos, conforme descrito no Anexo I (Termo de Referência), estando a sessão de abertura do pregão marcada para ocorrer no dia **30/09/2021**.

A Denúncia foi protocolizada nesta Corte de Contas em 24/09/2021, sendo autuada e distribuída à minha relatoria na mesma data.

O denunciante requereu a suspensão liminar do certame, alegando, em síntese, que o processo licitatório em tela é restritivo, uma vez que: (i) exige que os pneus sejam de fabricação nacional; e (ii) não apresenta critérios técnicos na escolha das marcas utilizadas como referência.

Para fins exclusivos de apreciação perfunctória do pedido de concessão de medida cautelar de suspensão do certame, em atenção à prerrogativa prevista no art. 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual prevê a possibilidade de adoção de medidas cautelares frente a indícios grave de lesão ao erário, a direito alheio ou ineficácia de futura decisão de mérito, ater-me-ei à análise dos fatos denunciados.

**I - Exigência de pneus de fabricação nacional**

O denunciante apontou indevida exigência no edital, de que os pneus a serem fornecidos, sejam de fabricação nacional.

Transcreveu o trecho da p. 19 do edital – DOS VALORES E DESCRIÇÃO COMPLETA, onde constaria a alegada restrição, *verbis*:

(...) NOVO DE FABRICAÇÃO NACIONAL DE 1ª LINHA, COM PADRÃO DE QUALIDADE PIRELLI, GOODYEAR, FIRESTONE, BRIDGESTONE, MICHELIN, CONTINENTAL OU QUALIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR.

Alegou que a referida exigência restringe a competitividade do certame e contraria o art. 3º da Lei nº 8.666/93, ao vedar a participação no processo licitatório de produtos importados, e que a lei não impõe limitação nesse sentido, apenas ressalva o critério de desempate, em favor dos produtos nacionais.

Argumentou também que o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.520/2002, veda especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, sendo, pois, a imposição da nacionalidade do produto, irrelevante, sob o ponto de vista de sua funcionalidade e do atendimento às normas próprias da espécie, não sendo autorizado ao gestor limitar a competição, em ferimento aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, entre outros.

Compulsando o edital denunciado, verifico que assiste razão ao denunciante quanto à exigência pneus de fabricação nacional, eis que consta no Termo de Referência (Anexo I), nos subitens 1, 3, 6, 10, 11, 20, 21, 23, e 26, do item 03 – Dos Valores e Descrição Completa, do referido edital, a exigência que os pneus tenham fabricação nacional, entre outras.

A restrição injustificada à produtos estrangeiros é contrária à legislação e aos princípios licitatórios. De fato, a Administração somente pode estabelecer preferência por produtos nacionais diante das condições estabelecidas pelo seu art. 3º, modificadas pela Lei nº

12.349/2010, isto é, inserindo-se no edital licitatório, como critério de julgamento, a aplicação da margem de preferência, na hipótese de apresentação de propostas de preços para produtos importados e produtos nacionais e apenas nos casos de produtos e serviços devidamente regulamentados.

O assunto é recorrente neste Tribunal, que em diversas oportunidades já apreciou questão similar, em sede de suspensão liminar, formando jurisprudência, acerca da restrição à competitividade do certame por exigência indevida da procedência nacional para aquisição de pneus, excluindo os de origem estrangeira, a exemplo do que foi decidido nas Denúncias nºs 942.165<sup>1</sup>, 1.084.418<sup>2</sup>, 1.015.510<sup>3</sup>, 1.066.664<sup>4</sup>, cuja Ementa deste último, de minha relatoria, destaco:

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO E RECAPAGEM DE PNEUS PARA A FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. **EXIGÊNCIA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.** PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Conforme definido na Lei de Licitações, a Administração somente pode estabelecer preferência por produtos nacionais diante das condições estabelecidas pelo seu art. 3º, isto é, inserindo-se no edital licitatório, como critério de julgamento, a aplicação da margem de preferência, na hipótese de apresentação de propostas de preços para produtos importados e produtos nacionais.

2. O art. 3º da Lei de Licitações trata da margem de preferência, isto é, os produtos nacionais somente podem ser eleitos em desfavor dos produtos estrangeiros como critério de desempate para o julgamento das propostas ofertadas no certame.

Na mesma seara, destaque especial para a orientação acerca da irregularidade em comento na Cartilha desta Corte de Contas, “Principais irregularidades encontradas em editais de licitação – Pneus”, de 2012<sup>5</sup>.

Constato assim, que há indícios suficientes de que a disposição editalícia em comento, **exigência de pneus de fabricação nacional**, pode restringir a competitividade do certame, indicando a presença do *fumus boni iuris*, a autorizar a concessão da medida cautelar pleiteada.

## **II – Ausência de critérios técnicos para exigências das marcas utilizadas como referência para o padrão dos produtos a serem adquiridos**

As alegadas irregularidades apontadas pelo denunciante se apresentam na parte final dos enunciados previstos de quase todos os subitens do item 03, do Termo de Referência (Anexo I), do edital do Pregão Presencial n.º 031/2021, à exceção do subitem 16, que se destina especificamente a veículos “Renault Sandero”.

Nessa toada, veja-se, por exemplo, o enunciado abaixo transcrito - subitem 1, que tem quase os mesmos dizeres dos demais subitens:

1 – PNEU 275.80.22 NOVO DE FABRICAÇÃO NACIONAL DE 1ª LINHA, COM PADRÃO DE QUALIDADE PIRELLI, GOODYEAR, FIRESTONE, BRIDGESTONE, MICHELIN, CONTINENTAL OU QUALIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR.

<sup>1</sup> Relator Cons. Cláudio Terrão, sessão da Segunda Câmara de 09/05/2019

<sup>2</sup> Relator Cons. Subst. Adonias Monteiro, sessão da Segunda Câmara, de 06/02/2020

<sup>3</sup> Relator Cons. Wanderley Ávila, sessão da Segunda Câmara, de 01/08/2017

<sup>4</sup> Relator Cons. Wanderley Ávila, sessão da Segunda Câmara de 09/05/2019

<sup>5</sup> [http://www.tce.mg.gov.br/IMG/Comissao%20de%20Publicacoes/Cartilha%20Licita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pneus%20para%20intranet\\_v2.pdf](http://www.tce.mg.gov.br/IMG/Comissao%20de%20Publicacoes/Cartilha%20Licita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pneus%20para%20intranet_v2.pdf)

*Prima facie*, não verifico, no enunciado acima transcrito, a situação posta pelo denunciante, de irregularidade na indicação sem justificativa, de marcas como referência para o padrão dos produtos a serem adquiridos.

Em verdade, o Edital exige que os pneus tenham, como referência de qualidade as marcas elencadas, ou similares a elas, o que é diferente de indicar a marca.

Sobre o tema, manifestei meu entendimento nos autos da Denúncia nº 898.408<sup>6</sup>, de que não se caracteriza como irregularidade a indicação de referência a marcas, ou similares nos seguintes termos:

[...]

Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição acrescentando-se as expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresenta características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido. A Administração poderá inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada.

Não há, portanto, reprovação legal, à utilização de marca como meio de identificação do objeto, desde que tal opção tenha sido baseada em características pertinentes ao próprio objeto.

[...]

Assim, com relação a esse apontamento, não vislumbro os elementos caracterizadores do *fumus boni iuris*, capazes de ensejar a suspensão cautelar do certame.

No entanto, é potencialmente restritiva a exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional, contida nos subitens 1, 3, 6, 10, 11, 20, 21, 23, e 26, do item 03, do Termo de Referência (Anexo I), do edital do Pregão Presencial n.º 031/2021, que afronta a impessoalidade, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, aos princípios aplicáveis às licitações, uma vez que cria distinção entre licitantes, em razão da nacionalidade de seus produtos, evidenciando a presença do *fumus boni iuris*.

Quanto ao elemento caracterizador do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *periculum in mora*, presente ao art. 300 do CPC/2015, destaco que a abertura das propostas está marcada para o dia **30/09/2021**, sendo que a continuidade do procedimento licitatório, na forma em se encontra, pode trazer graves prejuízos à municipalidade e ofensa aos princípios basilares das licitações.

Destarte, no exercício da competência prevista no art. 197, caput e §§1º e 2º c/c o art. 264 e 267, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino, inaudita altera parte, ad referendum** da Segunda Câmara, a **SUSPENSÃO LIMINAR do Edital do Pregão Presencial nº 031/2021, na fase em que se encontra, devendo os responsáveis se absterem de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação em tela**, sob pena de multa pessoal e individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Intimem-se os responsáveis, na forma prevista no art. 166, § 1º, VI, do RITCMG, **COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER**, Sra Marisa Fermiano de Araújo, Pregoeira e signatária do edital, Sra. Angelina Maria Arantes da Penha, Secretária Municipal de Educação, Sra. Consuelo Aparecida Rufino, Secretária Municipal de Saúde, Sr. Ângelo Augusto Felizardo Tavares, Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. Acácio Barbudo de Carvalho, Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas e Sr. Vanderley Raimundo Avelino, Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda, todos signatários do Termo de Referência (Anexo I) do edital do Pregão Presencial n.º 031/2021, da Prefeitura Municipal de Cordislândia, para que **comproven a suspensão determinada, no prazo de 02 (dois) dias, e encaminhem documento comprobatório**,

---

<sup>6</sup> Colegiado da Segunda Câmara, Sessão de 06/09/2018 – DOC 17/08/2018

incluindo extrato da publicação da suspensão, bem como toda documentação relativa à fase interna do certame, sob pena de aplicação da multa acima referida.

No mesmo prazo, os responsáveis poderão apresentar esclarecimentos e justificativas que entenderem pertinentes, e, para tanto, **disponibilizem-se aos intimados a petição de denúncia, constantes no SGAP, peça nº 1.**

Informem-se que **toda a documentação** solicitada e eventual petição, deverão ser **protocolizados exclusivamente via e-TCE**, sendo possível o encaminhamento de quantos arquivos forem necessários, observando-se o limite de 20 MB, por arquivo, conforme parágrafo único, do art. 1º, da Portaria nº 31, de 29/04/2021 da Presidência deste Tribunal.

Na forma prevista no art. 166, §1º, VI, do RITCEMG, intime-se o denunciante desta decisão.

Após o decurso do prazo, havendo ou não manifestação dos responsáveis, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para análise da denúncia e eventuais apontamentos complementares.

Ato contínuo, sejam os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, §3º, do RITCEMG.

Após, retornem-me conclusos.

Em face do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do § 1º do art. 264 do Regimento Interno, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Referendo a decisão de V.Exa.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Da mesma forma, Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA REFERENDADA.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

\* \* \* \* \*